Comara

LEI Nº 2.295 DE 27 DE ABRIL DE 2023.

"CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS, CONCEDE REMISSÃO DE TRIBUTOS E RENDAS PARA CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS OU ESTABELECIMENTOS NAS ÁREAS URBANAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DECLARADAS DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PELO DECRETO MUNICIPAL N° 24.023/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais para os sujeitos passivos que possuam débitos, tributários e não tributários, decorrente de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os decorrentes de retenção na fonte:

I – se optar pelo pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, se houver;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto nas multas e juros de obrigação acessória;

II – se optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas:

a) 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

c) 90% (noventa por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

d) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

III – se optar pelo pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas:

a) 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora, na multa de infração de obrigação principal e nos honorários advocatícios, quando houver;

b) 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

IV – se optar pelo pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas:

a) 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

c) 60% (sessenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

d) 20% (vinte por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

V – se optar pelo pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas de mora;

b) 80% (oitenta por cento) de desconto na multa de infração de obrigação principal;

c) 50% (cinquenta por cento) de desconto nos honorários advocatícios, quando houver;

d) 10% (dez por cento) de desconto na multa de infração de obrigação acessória;

§ 1° Não se aplicam os benefícios do caput:

I – às multas oriundas do Tribunal de Contas dos Municipios;

II – as imputações de ressarcimentos ao erário público;

III – os débitos do ISS – Imposto Sobre Serviços das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2° Os parcelamentos em curso, com parcelas vencidas ou vincendas, podem ser recalculados:

I - para pagamento à vista, com os benefícios descritos no inciso I do caput;

II – para pagamento em parcelas, com os benefícios descritos nos incisos II a V, em função do número de parcelas, desde que seja dado um sinal de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito a ser parcelado.

§ 3° No caso de parcelamento previsto nos incisos II a V do caput:

I – o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

a) R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

b) R$ 100,00 (cem reais) para microempreendedor individual;

c) R$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa - ME, optante ou não do Simples Nacional, e instituições sem fins lucrativos;

d) R$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP, optante ou não do Simples Nacional, e entidades não empresariais;

e) R$ 1.000,00 (mil reais) para as demais empresas.

II - o valor de cada parcela será atualizado monetariamente, na forma do art. 336 da Lei n° 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

III - o pedido de parcelamento implica em:

a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

IV - o parcelamento se efetiva após o pagamento da primeira parcela ou do sinal.

V – não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4° da Lei n° 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

Art. 2º- Para usufruir dos benefícios fiscais previstos no art. 1°, o sujeito passivo deverá:

I - formalizar o pedido, indicando os débitos a serem regularizados e a forma de pagamento;

II – atualizar todos seus dados cadastrais;

III – no caso de parcelamento, preencher e assinar o Termo de Confissão de Dívida e Requerimento de Parcelamento ou Assunção de Débito.

IV – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do parcelamento até 31 de maio de 2023;

V – efetuar o pagamento de custas judiciais, no caso de dívida em execução judicial.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso IV poderá ser prorrogado, por ato de Chefe do Poder Executivo, limitado a 30 de junho de 2023.

Art. 3º- Os contribuintes que possuam imóveis e/ ou estabelecimento nas áreas urbanas que sofreram danos materiais pelo desastre natural ocorrido em dezembro/2022 que resultaram na declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, conforme Decreto nº 24.023, de 26 de dezembro de 2022, farão jus aos seguintes benefícios fiscais:

I – Isenção no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2023;

II – Isenção no pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF do exercício de 2023;

III – parcelamento e/ou reparcelamento de créditos tributários vencidos até 31/12/2022.

§ 1° O parcelamento e/ou reparcelamento será concedido nas seguintes condições:

I – prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II – parcela mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

III – não incidência de juros de financiamento previsto no art. 26, § 4° da Lei n° 2.168/2021 – Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié.

§ 2° A delimitação das áreas afetadas será informada pela Defesa Civil do Município.

§ 3° A Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, identificará todos os contribuintes estabelecidos e os imóveis localizados no perímetro informado pela Defesa Civil do Município.

§ 4° Ato do Chefe do Poder Executivo identificará as áreas, as inscrições imobiliárias dos imóveis e as inscrições municipais dos estabelecimentos que sofreram danos e são beneficiados por esta Lei.

§ 5° No caso dos contribuintes alcançados pelo caput efetuarem pagamento dos impostos previstos nos incisos I e II do caput, os valores pagos poderão ser compensados com débitos vencidos ou vincendos dos mesmos tributos.

Art. 4°- A concessão de isenção prevista nos incisos I ou II do art. 2° será feita de ofício pela Administração Tributária ou por requerimento do interessado.

§ 1° O requerimento do interessado deverá ser peticionado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável pelo mesmo período por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° Após o requerimento e até o despacho conclusivo da Administração Tributária, o tributo ficará com exigibilidade suspensa.

Art. 5°- O benefício de parcelamento ou reparcelamento, previsto no inciso III do art. 1°, deverá ser requerido pelo interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1° O requerimento de parcelamento ou reparcelamento deverá ser instruído com:

a) documento do contribuinte ou seu representante legal;

b) identificação dos crédito tributários não adimplidos a serem parcelados;

c) identificação dos parcelamentos a serem reparcelados.

§ 2° Compete à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Arrecadação, a confirmação de condição do beneficiário do requerente.

Art. 6°- Os permissionários do Centro de Abastecimento Vicente Grilo – CEAVIG farão jus aos seguintes benefícios:

I - dispensa do pagamento de preços públicos, referente ao exercício de 2023;

II – remissão de 70% (setenta por cento) nos débitos de preços públicos, referente a exercícios anteriores a 2023.

Art. 7°- (VETADO).

Art. 8°- (VETADO).

Art. 9°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 27 DE ABRIL DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
=PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.295 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM 27 DE ABRIL 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO